



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.005

de 19 / 10 / 92

*Causa de Inconstitucionalidade.
Extinta.*

Processo n.º 18.644

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias
VENIVEL EM 11 / 10 / 92
Wllampedi
Diretor Legislativo
Em 11 de setembro de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.747

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para prever divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral.

Arquive-se

Wllampedi
Diretor

23 / 10 / 1992



À CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: 165747

Almanpedi
Diretora Legislativa
08/07/92

CSR (legislação e mérito)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CSR
(prazo: 20 dias)

Almanpedi
Diretora Legislativa
04/08/92

Ao Vereador ALEXANDRE ROSEN
(prazo: 7 dias)

Rosen
Presidente
04/08/92

VOTO favorável
 contrário

Rosen
Relator
04/08/92

A COMISSÃO CSR (Veto Total - fls. 12/14)
(prazo: 20 dias)

Almanpedi
Diretora Legislativa
04/08/92

Ao Vereador JORGE N. HAAS
(prazo: 7 dias)

Haas
Presidente
06/10/92

VOTO favorável
 contrário

Haas
Relator
06/10/92

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL
(fls. 12/14)

Consultoria Jurídica
Almanpedi
Diretora Legislativa
14/09/92



PP-1.048/92

11/08 1992
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18644 Jul 92 0043

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ALFONSO ESTANISLAU DE
SANTANA
Á U I E 7
CSRL legitimidade e mérito
[Signature]
Presidente
04/08 1992

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
25/8 1992

PROJETO DE LEI Nº 5.747

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Altera a Lei 3.566/90, para prever divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral.

Art. 1º A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, é acrescida destes dispositivos: -

"Art. 32-A. Os espaços das áreas públicas em que se permita propaganda eleitoral serão, para tal fim, divididos pela Prefeitura publicamente, por sorteio, entre os partidos políticos participantes das eleições.

"§ 1º Os espaços serão sorteados por juiz eleitoral, a convite da Prefeitura.

"§ 2º As especificações dos anúncios, respeitada cada modalidade de propaganda, serão uniformes, seguindo as disposições do regulamento."

Art. -2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nada mais justo do que, em existindo espaços

*



(PL Nº 5.747 - fls. 02)

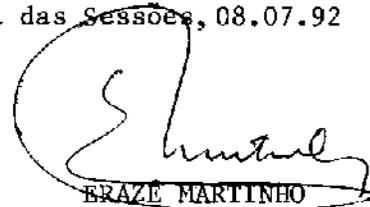
em áreas públicas onde a propaganda político-partidária seja permitida, estes sejam rateados entre as agremiações que disputem as eleições, à luz de princípio contido no art. 47 da Lei federal 8.214/91 - que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências -, que dispõe em seu "caput", primeira parte:

"Nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os partidos e coligações."

Evidentemente, para que não haja qualquer contestação acerca do resultado final do sorteio, proponho, pois, a sua realização pelo juiz eleitoral, a convite da Prefeitura Municipal.

É este, portanto, o meu intento, para o qual busco o necessário aval dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 08.07.92


BRAZE MARTINHO

*

TSV



cessionário, não respondendo a Prefeitura por quaisquer prejuízos ou danos.

Art. 28 - O concessionário obrigará-se a retirar ou remover os equipamentos, benfeitorias ou anúncios, dentro do prazo determinado pela Prefeitura; ou, antes, sempre que o exigir a execução de obras ou serviços públicos ou ocorrerem outras circunstâncias que, a juízo da Prefeitura, tornem necessárias ou aconselháveis tais providências.

Art. 29 - Verificado o não-cumprimento de alguma das condições estabelecidas nesta seção ou no contrato de concessão, será o concessionário advertido e, na reincidência, multado.

Parágrafo único - Persistindo a infração, será rescindida a concessão, passando todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, à plena posse e propriedade do Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

SEÇÃO 11

DA PROPAGANDA EM TERRENOS PÚBLICOS

Art. 30 - A permissão de uso de área em terreno vago do patrimônio público para instalação de publicidade comercial regula-se nesta seção.

§ 1º - O anúncio e a sua estrutura não poderão prejudicar o aspecto visual do local.

§ 2º - **v e t a d o.**

§ 3º - O interessado providenciara, mediante prévio termo de compromisso, conservação e melhoramentos no local.

§ 4º - A permissão limitar-se-á a um só imóvel, em relação ao mesmo interessado.

Art. 31 - O interessado apresentará ao Prefeito Municipal requerimento instruído com croqui do imóvel, assinalando a área necessária e as características do anúncio e da sua estrutura.

Parágrafo único - Deferida a permissão, o concessionário responderá:

a) pela instalação, conservação e remoção do anúncio e da sua estrutura;



b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

Art. 32 - A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

Art. 34 - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 35 - Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, - imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único - Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.



PROJETO DE LEI Nº 5747

PROC. Nº 18644

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3566/90, para prever divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. Compete ao Prefeito ter sob sua guarda e responsabilidade administrativa a gerência dos próprios públicos municipais. Assim, a organização administrativa dos bens públicos é de competência privativa do Alcaide (art. 46, inc. IV, LOM), sendo vedado pois ao Vereador legislar sobre esta matéria.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

3. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada pela ingerência do Legislativo em órbita privativa do Executivo, ferindo pois o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º CF, 5º CE e 4º LOM).

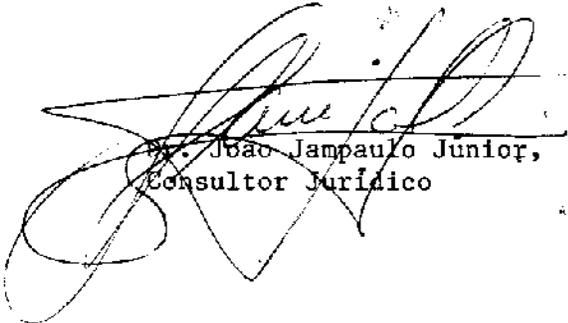
4. A matéria é de Indicação.

5. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também ao mérito.

6. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de julho de 1992.


João Jam Paulo Junior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.644

PROJETO DE LEI Nº 5.747, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que altera a Lei 3.566/90, para prever divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral.

PARECER Nº 6.069

É intenção do nobre Edil Erazê Martinho, consubstanciada no presente projeto, alterar a Lei nº 3.566/90 (que consolidou as leis sobre propaganda), para nela incluir dispositivo prevendo divisão de espaços em áreas públicas para fins de publicidade eleitoral.

Acompanhando o entendimento exarado pela douta Consultoria Jurídica da Edilidade, julgamos que esta matéria é ilegal e inconstitucional, pois está partindo do Legislativo, sendo que a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 46, IV), é explícita em dizer que todo assunto relativo a administração dos bens públicos é da competência privativa do Executivo, que tem sob sua guarda e responsabilidade os próprios municipais. Assim, com o projeto tratando de áreas públicas com espaços divididos entre partidos para propaganda eleitoral, é ele inviável. Daí, resulta sua afronta às Constituições Federal e Estadual, quando postulam princípio de independência e harmonia entre os Poderes, já que a Câmara invade esfera do Executivo.

Embora seu mérito seja inequívoco, a buscar equidade de no tratamento dispensado a todos os candidatos, cremos que este não sobrepuja a mácula antes apontada. Voto, pois, CONTRÁRIO ao texto.

Sala das Comissões, 11.08.92

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSEF HADDAD

José Aparício Marcussi
JOSÉ APARCIDO MARCUSSI

REJEITADO EM 11.08.92

Erazê Martinho
ERAZÊ MARTINHO
Presidente Comissão

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES



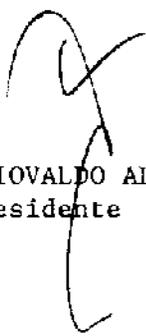
Of. PM 08.92.54
Proc. 18.644

Em 26 de agosto de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIÁ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.300, relativo ao Projeto de Lei 5.747 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 25 último).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.



ARIOVALDO ALVES
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.747
PROCESSO Nº 18.644
OFÍCIO P.M. Nº 08/92/54

AUTÓGRAFO Nº 4.300

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/08/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

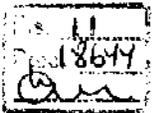
(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/09/92

@Munped

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.644

GP, em 11.9.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de -
Jundiaí, VETO TOTALMENTE o
presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.300

(Projeto de Lei nº 5.747)

Altera a Lei 3.566/90, para prever divisão de
espaços em áreas públicas para propaganda elei
toral.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta
do de São Paulo, faz saber que em 25 de agosto de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, é
acrescida destes dispositivos:

"Art. 32-A. Os espaços das áreas públicas em que
se permita propaganda eleitoral serão, para tal fim, divididos pela Prefeitu
ra publicamente, por sorteio, entre os partidos políticos participantes das
eleições.

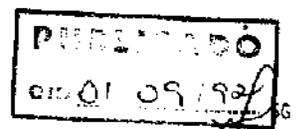
"§ 1º Os espaços serão sorteados por juiz eleito
ral, a convite da Prefeitura.

"§ 2º As especificações dos anúncios, respeitada
cada modalidade de propaganda, serão uniformes, seguindo as disposições do
regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de
agosto de mil novecentos e noventa e dois (26.08.1992).

*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
OF. GP. L. nº 504/92

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 15/9/92
1. Secretário

Fis. 12
Prod 8644
[Signature]

Proc. nº 15.161-0/92
12324 58792 = 170

Jundiá, 11 de setembro de 1.992.

PROTÓCOLO GERAL

PROTÓCOLO

Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15 votos favoráveis 3
Presidência
13/10/92

PRESIDENTE
14/09/92

Embassados nas disposições do artigo 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5747, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano em curso, pelos motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei ora vetado tem por escopo alterar a Lei 3.566/90, para prever divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral.

Em que pese a intenção do Ilustre Vereador a propositura está eivada pelo vício da ilegalidade, posto que ao dispor acerca da utilização de bens públicos, invadiu o Legislativo a esfera de competência que não lhe é própria, afrontando as disposições do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa



matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

....."

Nesse sentido permitimo-nos lançar os ensinamentos de Diógenes Gasparini:

"Os bens públicos são adminis-trados pelas pessoas políticas (União, Estado-Membro e Município) que detêm sua propriedade... Essa competência, exclusiva de cada uma dessas entidades, é exercida segundo regras e prin-cípios ditados pelo Direito - Administrativo...

O exercício dessa atribuição independe de qualquer autorização legislativa geral ou especial.- Dito exercício é inerente à atividade do administrador. Ademais tal competência cabe, em primeira instância, aos chefes de cada uma das mencionadas pessoas-políticas..." (in Direito Administrativo, Editora Saraiva, 1989, pág.. 365).

Da ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade, pois a ingerência do Legislativo na es



fera de competência exclusiva do Executivo, feriu o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes, preconizado nas Cartas Federal e Estadual, - "verbis"

Constituição Federal

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Assim, demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade presentes na propositura que impedem sua transformação em lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado, ratificando suas razões.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

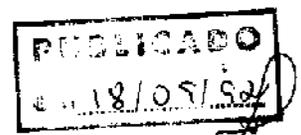
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 7





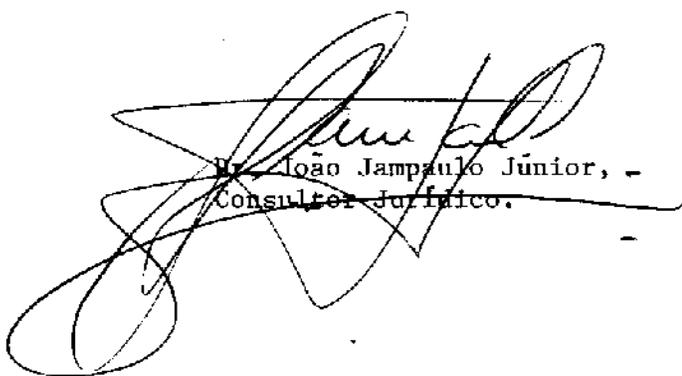
VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.747

PROC. Nº 18.644

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional, conforme a motivação de fls. 12/14.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos as razões de veto apostas pelo Sr. Prefeito uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 7 que apontou os mesmos vícios.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, §4º da CF, c/c o art. 53, §3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de setembro de 1992.


João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* ijf/tl



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.644

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.747, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 3.566/90, para prever divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral.

PARECER Nº 6.206

Através do ofício GP.L. nº 504/92, datado de 11 de setembro p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.747, do Vereador Erazé Martinho, relativo a divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

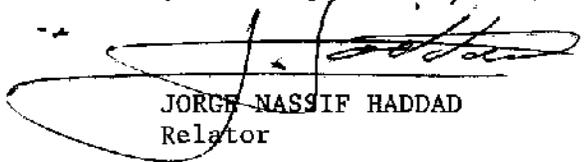
Alega o Alcaide em suas razões que a proposta invade área privativa de sua exclusiva competência ao dispor sobre a utilização de bens públicos. Entretanto, não é esse nosso entendimento, já que há espaços em áreas públicas onde a propaganda político-partidária - se houver bom senso da autoridade política competente - pode ser permitida, e, buscando uma forma de consubstanciar tal intento o autor apresentou este texto, que prevê, inclusive, sorteio dos locais destinados para essa finalidade.

Assim, estamos convictos de que a iniciativa, a par das máculas a ela imputadas, pode e deve prosperar, motivo pelo qual concluímos votando pela rejeição do veto oposto.

Parecer contrário, pois.

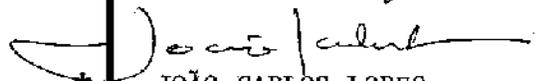
Sala das Comissões, 06.10.1992

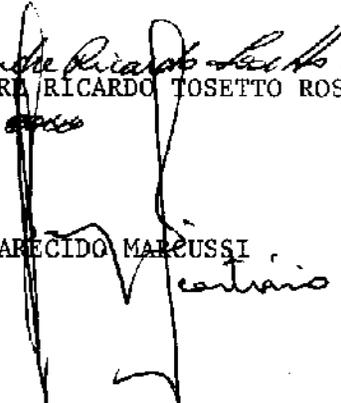
APROVADO EM 6.10.92


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

* 
JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 12
1864
P.L.

153ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 13/10/92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.747} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 3

REJEITO 15

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES 3

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



OF. PM. 10.92.14
Proc. 18.644

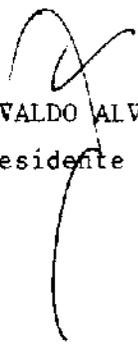
Em 14 de outubro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.747, objeto do ofício GP.L. nº 504/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as saudações de nossa estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 14 / 10 / 92

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

(proc. 18.644)

Fls. 19
Proc. 18.644
@

LEI Nº 4.005, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992

Altera a Lei 3.566/90, para prever divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em treze de outubro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, é acrescida destes dispositivos:

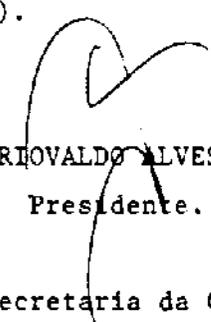
"Art. 32-A. Os espaços das áreas públicas em que se permita propaganda eleitoral serão, para tal fim, divididos pela Prefeitura publicamente, por sorteio, entre os partidos políticos participantes das eleições.

"§ 1º Os espaços serão sorteados por juiz eleitoral, a convite da Prefeitura.

"§ 2º As especificações dos anúncios, respeitada cada modalidade de propaganda, serão uniformes, seguindo as disposições do regulamento."

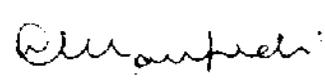
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e dois (19.10.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e dois (19.10.1992).

* msn


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 22
Proc. 18.644
Alves

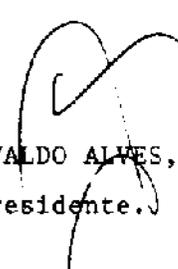
Of. PM 10.92.23
proc. 18.644

Em 19 de outubro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 10.92.14, desta Edili-
dade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.005, promul-
gada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, no ensejo, saudações respeito-
sas e cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* msn



10M 23.10.92

LEI Nº 4.005, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992
Altera a Lei 3.566/90, para prever divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em treze de outubro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, é acrescida destes dispositivos:

“Art. 32-A. Os espaços das áreas públicas em que se permita propaganda eleitoral serão, para tal fim, divididos pela Prefeitura publicamente, por sorteio, entre os partidos políticos participantes das eleições.

“§ 1º — Os espaços serão sorteados por juiz eleitoral, a convite da Prefeitura.

“§ 2º — As especificações dos anúncios, respeitada cada modalidade de propaganda, serão uniformes, seguindo as disposições do regulamento”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e dois (19.10.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e dois (19.10.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 22
Proc. 18.644
Cun

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12918

JUN 93

OFÍCIO Nº 1542/92

DEPRO 7.3

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 28 de dezembro de 1992

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei nº 4.005/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em se guida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE
12/01/93

Transmito a 2ª via dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº17.725-0/8, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí-SP.

ACS.

AÇÃO DIRETA DE INCCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 211
17.725-0/8

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CONCLUSÃO

A 09 de dezembro de 1992, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requistem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

11.12.92

ODYR PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

recebidos, com despesa
em 16 de dezembro de 1992
Rita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. 500.00000
9.12.92

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- 907 1544 21 155625
PROTÓCOLO JUNDIAÍ
DE 01/12/92
J. Siqueira

17.725-0/8

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

fazendo-o em face da Lei Municipal nº 4.005, de 19 de outubro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos seguintes fundamentos:

1. De autoria do vereador ERAZÉ MARTINHO, o texto local altera a lei nº 3.566/90, para prever divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral.
2. Aprovado o Projeto de Lei nº 5.747, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiaíense realizada aos de 25 de agosto de 1992, autografou-se-o sob o nº 4.300.
3. No prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por negar sanção ao projeto, uma vez detectada a patente inconstitucionalidade com que se reveste.

Ação de inconstitucionalidade

16:35

[Handwritten signature]
MOD. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a Lei nº 4.005, de 19 de outubro de 1992, objeto da presente ação (doc. nº 01)

5. Como explicitado em tópico pretérito, a Lei em análise, tem por objetivo, prever e regulamentar divisão de espaços em áreas públicas para propagandas eleitorais, alterando a legislação específica consubstanciada na Lei nº 3.566/90.

6. De simples vista d'olhos, depara-se com a ilegalidade a macular o texto inquinado. Tal se dá pela ingerência do Poder Legislativo em atuar em privativa esfera de competência do Poder Executivo, afrontando os dispositivos emanados da Lei Orgânica do Município de Jundiá, a seguir transcritos:

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

...

7. Nesse passo, caem à faveleta as palavras do insigne mestre Diógenes Gasparini, renomado administrativista do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM da Fundação Faria Lima, cujo magistério transcreve-se a seguir:

"Os bens públicos são administrados pelas pessoas políticas (União, Estado-Membro e Município) que detém sua propriedade ... Essa competência, exclusiva de cada uma dessas entidades, é exercida segundo regras e princípios ditados pelo Direito Administrativo ... O exercício dessa atribuição independe de qualquer autorização legislativa geral ou especial. Dito exercício é inerente à atividade do administrador. Ademais, tal competência cabe, em primeira instância, aos chefes de cada uma das mencionadas pessoas políticas..." (in Direito Administrativo, Editora Saraiva, 1989, pág. 365).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

04/1

8. Assim, o texto sob análise foi além do permissivo legal, vez que, consoante se infere do seu teor, culminou por regulamentar a matéria invadindo, desta forma, competência privativa deste Prefeito donde resulta não apenas a sua ilegalidade como também a inconstitucionalidade com que é ingente.

9. Invadindo, o Legislativo, esfera de competência que é conferida privativamente ao Chefe do Executivo, como se infere da aplicação do princípio da simetria que impera nas três esferas de governo (União, Estado-Membro e Município), haja vistas o comando do Texto Constitucional Paulista que transige com o poder regulamentar em seu artigo 47, inciso III.

10. Não é demais acrescentar que o poder regulamentar possui fundamentos que, segundo o magistério do mesmo mestre Diógenes Gasparini, esclarece :

"...que residem na conveniência e oportunidade que se reconhece ao Executivo, para dotar a lei de certos pormenores, com o fim de dispor internamente sobre a estrutura da Administração Pública ou com o intuito de disciplinar certas matérias, porque melhor, aparelhado que o Legislativo..."
(In Direito Administrativo nos termos da Constituição Federal de 1988, pág. 94)

11. Neste ponto, abrimos espaço para, em razão do exposto, consignar que realmente cabe inteira razão ao ilustre autor, haja vistas que o texto guerreado inova em modificações de natureza regulamentares ao texto local.

12. Retornando as assertivas alusivas à ilegalidade e inconstitucionalidade, resta salientar que a patente ingerência do Poder Legislativo em matéria que não lhe estava afeta, culminou por ferir o princípio amplamente consagrado da independência e harmonia dos Poderes, colorário de Direito de Constitucional e que se acha abarcado pelo artigo 5º da Constituição Estadual

13. Isto posto e diante das insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade emergentes, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiaí a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a cautela e a declaração ora pleiteadas, por ser de Direito e de plena Justiça.



05
ff

A MEDIDA CAUTELAR

• FUMUS BONI JURIS* e "PERICULUM IN MORA"

Da análise dos fatos e dos fundamentos elencados, resta patente que o texto "sub-judice" agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris" que busca a guarida do interesse público ameaçado, no que tange ao Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.

Em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde emerge a figura do "periculum in mora" razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 4.005, de 19 de outubro de 1992, do Município de Jundiaí, até julgamento final da presente ação.

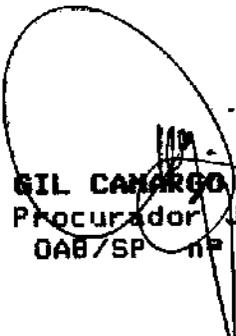
CONCLUSÃO

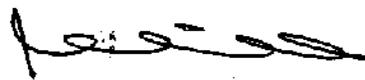
Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí: a) seja concedida Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 4.005/92, do Município de Jundiaí; e, b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.005, de 19 de outubro de 1992, com conseqüente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Jundiaí, 13 de novembro de 1992


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 68.327


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito do Município de Jundiaí



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
(proc. 18.644)

-10-
16
[Handwritten signature]

LEI Nº 4.005, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992

Altera a Lei 3.566/90, para prever divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em treze de outubro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, é acrescida destes dispositivos:

"Art. 32-A. Os espaços das áreas públicas em que se permita propaganda eleitoral serão, para tal fim, divididos pela Prefeitura publicamente, por sorteio, entre os partidos políticos participantes das eleições.

"§ 1º Os espaços serão sorteados por juiz eleitoral, a convite da Prefeitura.

"§ 2º As especificações dos anúncios, respeitada cada modalidade de propaganda, serão uniformes, seguindo as disposições do regulamento."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e dois (19.10.1992).

[Handwritten signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e dois (19.10.1992).

msn

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Proc. nº _____

Fl. nº 11

SEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 42 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:
I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito; ou,
III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por um cento dos eleitores do Município.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o intervalo mínimo de dez dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

§2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

SEÇÃO III - DAS LEIS

Art. 43 - São Leis Complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Código Sanitário Municipal;
- VI - Código Ambiental;
- VII - Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereador

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto nos casos dos incisos IV e VII, que exigem a aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.
(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 5 de 27 de março de 1991)

Art. 44 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples -

§1º A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§2º Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
- b) concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) autorização para obtenção de empréstimo particular;

(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 5 de 27 de março de 1991)

Art. 45 - A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Proc. nº _____

Fl. nº 12

Art. 46- _____

- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - Plano Plurianual.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II -fixação ou aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos - de seus serviços;
- III-organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 48 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação - à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento por escrito do nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá - às normas relativas a processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos, com exceção do disposto no §3º do artigo 53.

§2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único- Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito, implicará em sanção tácita.

Art. 53 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou par



Of. CAV 01.93.02
Proc. 18.644

Em 13 de janeiro de 1993

Exm^o Sr.
Vereador ERAZÉ MARTINHO
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.725-0/8, relativamente à Lei nº 4.005, de 19 de outubro de 1992, originária do Projeto de Lei nº 5.747, de sua autoria, que altera a Lei 3.566/90, para prever divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

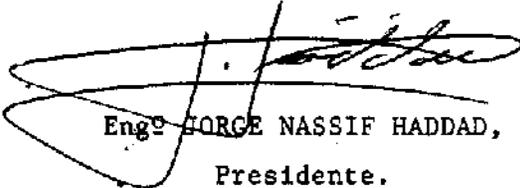
(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Recebido: 

em 15/01/93

*
cm



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 17.725-0/8
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OFF 1542 SR 205281
PROJETO DE LEI Nº 5747

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Eng^o JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 1542/92, DEPRO 7.3, datado de 28 de dezembro de 1992, Processo nº 17.725-0/8, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que articuladamente.

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5747 de autoria do Vereador Erazê Martinho, contou com o parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável por 3 votos da Comissão de Justiça e Redação. E foi aprovado em 25 de agosto de 1992 (documentos anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

*

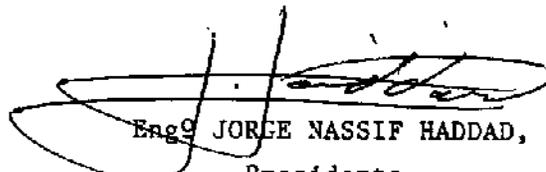
SG

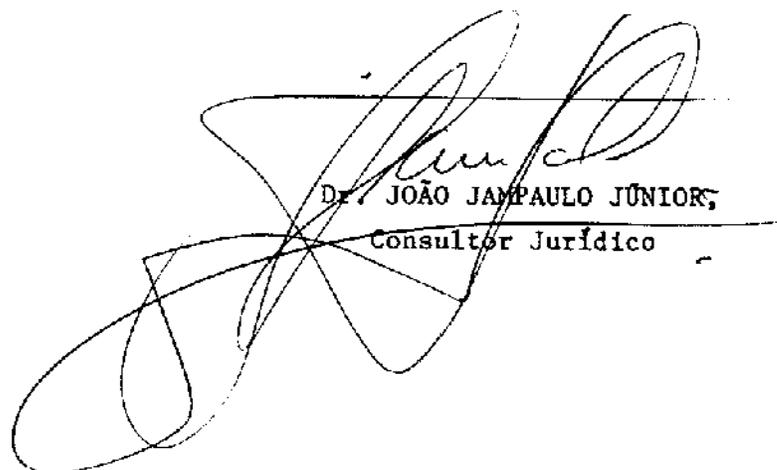


3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apostado (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 13 de outubro de 1992 por 15 votos contra 3 pela manutenção, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 4005 de 19 de outubro de 1992.

Eram as informações.

Jundiaí, 26 de janeiro de 1993.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp

25 x 35 mm

SG



PROCESSO Nº 18.644

**Consultoria Jurídica
Em 27.01.99**

**Ao
Setor de documentação**

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 017.725.0/8), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

**FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico**

*

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:28:59 ***

PROCESSO: 017.725.0/8 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR JOSE OSORIO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR

ANDAMENTO DO PROCESSO

37	2431 DATILOGRAFIA	08/09/93
38	3205 AO REGISTRO DE ACORDOS (SALAS 313/315)	21/09/93
39	3250 A PROCURADORIA S/411 (MICROFILME 227 FLASH 232 F.05)	24/09/93
40	2300 RECEBIDOS COM ACORDO EM:	06/10/93
41	2382 'POR V.U., JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO	07/10/93
42	DO MERITO DE CONFORMIDADE COM O RELATORIO E VOTO DO	
43	RELATOR, QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE	
44	JULGADO.' (REG. MICROF. N. 227 - FLASH N. 232 - FOTO	
45	N. 5).	
46	2300 ACORDO PUBLICADO	25/10/93
47	2300 REMETIDOS AO DEPRI 4.5.1. ARQUIVO DE 2A. INSTANCIA	16/12/93

FOLHA 001